



**Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021**

**Origem:** 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

**Apelante 1:** Banco Itaú Consignado S.A

**2:** Itamara Silva dos Santos (Recurso Adesivo)

**Apelados:** Os mesmos

**Relatora:** Desembargadora Marianna Fux

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE NÃO CELEBROU OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO QUE ENSEJARAM DESCONTOS EM SEU CONTRACHEQUE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA, QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$ 1.000,00, DECLARAR A NULIDADE DOS CONTRATOS, CONDENAR O RÉU A DEVOLVER OS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO E A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.**

**1.** Preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões pela autora/apelante adesiva, em razão da violação ao princípio da dialeticidade, que deve ser rejeitada, porquanto as razões do recurso do réu/1º apelante atacam diretamente os fundamentos da sentença, vez que foram lançados argumentos suficientes para devolver ao Tribunal a apreciação da questão decidida, em atenção aos artigos 1.009 e 1.010 do CPC.

**2.** A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

**3.** A controvérsia devolvida se cinge em verificar se há falha na prestação dos serviços do réu e se há danos morais compensáveis, apurando-se, subsidiariamente, se merece ser: i) afastada a devolução em dobro; ii) reduzido o *quantum* arbitrado a título de danos morais; iii) determi  
compensação do suposto montante deposita





Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

conta da autora com o objeto da condenação; iv) excluída as *astreintes*; v) mantida a condenação ao pagamento da taxa judiciária; vi) alterados os termos iniciais dos juros de mora incidentes sobre as indenizações material e extrapatrimonial.

4. O demandado não comprovou a regularidade dos contratos de empréstimos consignados, notadamente diante da conclusão exposta no laudo pericial, no sentido de que as assinaturas constantes nos instrumentos não eram provenientes do punho da autora, sendo forçoso concluir pela fraude da contratação, e sua irregularidade.

5. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno - Incidência dos verbetes nº 479 da Súmula do STJ e nº 94 desta Corte.

6. Falha na prestação do serviço configurada, impondo a declaração de nulidade dos contratos, o cancelamento dos descontos em contracheque e a restituição dos valores indevidamente descontados.

7. Restituição do montante descontado que, diante da fraude e dos descontos indevidos, se dará em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, vez que configurada a má-fé, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"* (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009), não sendo a hipótese de aplicação do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS e, portanto, inexistindo modulação a ser efetuada.

8. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de cancelar os descontos revela-se desnecessária, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador para a extinção dos descontos. Assim, não há necessidade de fixação de multa, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador para a extinção dos descontos. Assim, não há necessidade de fixação de multa, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador para a extinção dos descontos. Assim, não há necessidade de fixação de multa, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador para a extinção dos descontos.





Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Precedente: **0011962-81.2022.8.19.0054** –

**Apelação** - Des(A). Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos - Julgamento: 27/08/2024 - Terceira Câmara de Direito Privado.

**9.** Pedido de compensação das quantias oriundas dos empréstimos que não deve ser acolhido, vez que inexistente nos autos prova de que foram depositadas em favor da demandante.

**10.** O dano moral restou configurado, diante das contratações fraudulentas e de descontos, por mais de 02 anos, no valor mensal de R\$ 388,01, o que é capaz de comprometer a subsistência da autora, considerando o valor de seu benefício previdenciário de R\$ 1.305,00.

**11.** Valor fixado em R\$ 3.000,00 que se encontra proporcional e razoável à hipótese *sub judice*, não merecendo alteração, incidindo, *in casu*, o verbete de Súmula nº 343 deste TJRJ.

**12.** O termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre as indenizações por dano material e moral, deve ser a data do evento danoso, na forma do verbete de súmula nº 54 do STJ, por se tratar de ilícito extracontratual, e não da data da citação, conforme pugnado pelo réu e fixado na sentença em relação à verba extrapatrimonial.

**13.** O pagamento da taxa judiciária pelo demandado é devido, considerando que restou sucumbente, nos termos do item nº 18 dos Enunciados do Fundo Especial deste TJRJ

**14.** Recurso do réu/1º apelante conhecido e parcialmente provido, para excluir a multa fixada no caso de descumprimento da obrigação de fazer de cancelamento dos descontos, determinando-se a expedição de ofício ao órgão pagador. Recurso adesivo da autora/2ª apelante conhecido e desprovido, na forma do art. 932 do CPC. De ofício, altera-se o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a verba a título de dano moral, para a data do evento danoso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021, em que são **apelantes** Banco Itaú Consignado S.A e Itamara Silva dos Santos (recurso adesivo), sendo **apelados** os mesmos.



Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, conhecer e negar provimento ao apelo da autora, bem como, de ofício, alterar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a compensação a título de dano moral, nos termos do voto da Relatora.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 493):

“ITAMARA SILVA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória c/c indenizatória em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., alegando em síntese que: é beneficiária de pensão por morte do seu ex-marido, perante a Previdência Social - INSS, e nunca efetuou qualquer empréstimo ou financiamento com pagamento consignado junto ao Réu; que no início do mês de outubro/2016, quando a autora foi sacar o seu benefício, verificou que havia um desconto de R\$362,75 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos); que foi informada que os descontos eram decorrentes de empréstimo com o réu contrato nº 564653901, contrato nº 563054855 e contrato nº 579808087; que a partir de dezembro de 2016, a empresa Ré, além dos descontos já supracitados, começou a descontar do benefício da autora, sob o título de Margem do cartão BMG - RMC, o valor de R\$ 60,71 (sessenta reais e setenta e um centavos) totalizando até o presente momento o desconto de R\$ 1.457,04; que jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário, requerendo, ao final, a suspensão dos descontos, a declaração de nulidade dos contratos e do débito, a devolução em dobro do indébito e a condenação a indenização dos danos morais experimentados. Instruíram a inicial os documentos de fls. 21/57. Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela a fls. 60/61. Regularmente citada à parte ré apresentou contestação de fls. 88/98, aduzindo em síntese que: os contratos são regulares; que os contratos que a parte autora alega desconhecer possuem o mesmo endereço do comprovante de residência da parte autora juntado nos autos; que os contratos firmados são válidos; que inexistiu defeito na prestação de seus serviços, requerendo, ao final, a improcedência da pretensão autoral. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 99/199. Réplica de fls. 216/220. Despacho Saneador a fls. 243. Laudo Pericial





**Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021**

**Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

417/444. É o relatório. Decido. Itamara Silva dos Santos ajuizou ação em face de Banco Itaú Consignado S/A., visando a suspensão dos descontos, a declaração de nulidade dos contratos e do débito, a devolução em dobro do indébito e a condenação a indenização dos danos morais experimentados. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.078/90: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que no caso dos autos não ocorreu. A parte autora aduz que não efetuou os contratos números 564653901, 563054855 e 579808087. Insurge-se, então contra os descontos efetuados em seus proventos. A parte ré em sua contestação refutou apenas a existência de fraude na contratação. Determinada a realização da prova pericial, o perito concluiu a fls. 417/444 que: "24- CONCLUSÃO Após tudo bem visto e examinado, o Perito encontrou significativas divergências gráficas nas assinaturas questionadas atribuídas a autora Sra. Itamara Silva dos Santos, do contrato discutido em cópia de fls. 104/116 dos autos, bem como nos escritos de preenchimento, em relação aos modelos padrão e teste. O confronto entre a assinatura questionada e o material gráfico padrão revelou numerosas características divergentes entre os lançamentos, conforme mostrados nas análises acima. Em outras palavras, foram identificadas, na maioria dos casos, inúmeras incompatibilidades de ordem genéticas consideradas particular e significativamente graves, conforme evidenciadas nas análises amplamente apresentadas neste trabalho. Tais divergências indicam que as características gráficas dos escritos questionados são incompatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões da autora pesquisada. Desta forma o perito entende, por tudo quanto foi aqui examinado e exposto, que os referidos lançamentos gráficos questionados, nos contratos 563054855; 564653901 e 579808087, atribuídos a Sra. Itamara Silva dos Santos, não emanaram do punho desta autora pesquisada." Assim, os pleitos autorais para a declaração de nulidade dos contratos e do débito e a devolução em dobro do indébito, ser acolhidos. DO DANO MORAL Não há que se falar na inexistência de comprovação do dano moral sofrido pelo





Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

autora, porquanto sofreu descontos indevidos em sua conta corrente. Tais fatos, atentam contra a reputação e dignidade, acarretando angústia, preocupação, vexame, humilhação e justa revolta acima do trivial, que não podem ficar sem adequada reparação. Indiscutivelmente, até em decorrência das regras da experiência comum, estas seriam as inevitáveis consequências do fato gravoso em exame sobre o equilíbrio psicológico do cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações. "Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Ac.Un. da 2ª Câmara Cível do TJRJ, na Ap. Civ. 8.203/96). No que respeita o valor da indenização, doutrina e jurisprudência ensinam que o arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nessa penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, deve, todavia, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e gravidade do dano por ela produzido. Se a reparação deve ser a mais ampla possível, não pode o dano transformar-se em fonte de lucro. Entre esses dois limites devem se situar a prudência e o bom senso do julgador. Na trilha desses ensinamentos entendo que uma indenização de R\$3.000,00 (três mil reais) é a razoável para o caso em exame. Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão dos descontos. Comino multa única no valor de R\$ 1000,00, em caso de descumprimento, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 60/61, após a ciência da mesma. declarar a nulidade dos contratos 563054855, 564653901 e 579808087 e do débito e a devolução em dobro do indébito, o que deverá ser objeto de liquidação, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da data do desconto, bem como para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros legais da data da citação e correção monetária da data da sentença. Condene a ré a arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios do patrono da autora que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remeta-se a central de arquivamento e dê-se baixa e arquite-se.** (grifei)

Em suas razões recursais, o réu defendeu a inexistência de danos de ordem moral, notadamente porque os descontos realizados nos vencimentos da autora foram menores do que o crédito depositado em sua conta, inexistindo, assim, redução de sua capacidade econômica. Asseverou que foi tão vítima da fraude quanto a demandante.



**Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021**

**Origem:** 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Sustentou que o valor da verba indenizatória por dano extrapatrimonial foi arbitrado em patamar excessivo. Ressaltou a impossibilidade de devolução em dobro dos valores descontados, ante a ausência de má-fé.

Destacou que não houve inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ou qualquer outro ato que caracterize ofensa a direito de sua personalidade. Mencionou, quanto à indenização extrapatrimonial, a impossibilidade de aplicação de juros de moratórios a partir da citação, devendo incidir a partir do arbitramento, bem como, quanto à verba material, que os juros devem incidir desde a citação, e não do evento danoso.

Afirmou que o atual entendimento, em relação à interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, é no sentido de que só deve ser aplicado aos indébitos pagos após a data da publicação do acórdão nº EAREsp 676.608/RS, que ocorreu em 30/03/2021.

Asseverou a desnecessidade de aplicação de multa, ante a possibilidade de cumprimento por simples expedição de ofício, bem como o equívoco quanto à ausência de limitação das *astreintes*. Argumentou que não houve menção na sentença quanto à possibilidade de compensação entre a condenação e os valores depositados, e que não pode ser condenado ao pagamento de taxa judiciária, ante o deferimento da gratuidade de justiça à demandante.

Requeru o acolhimento de suas razões, com a reforma da sentença nos exatos termos propostos (indexador 511).

Irresignada, também apelou a autora, por intermédio de recurso adesivo, aduzindo que é idosa e que o valor fixado a título de reparação extrapatrimonial não compensará os transtornos suportados com o evento. Afirmou que a indenização por danos morais deve representar punição forte e efetiva, bem como deve ser suficiente para desestimular a prática de atos ilícitos. Requeru a reforma da sentença para que o montante indenizatório extrapatrimonial seja majorado (indexador 536).

Contrarrazões da autora, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugna pelo desprovimento do apelo do réu (indexador 543).

Contrarrazões do réu pelo desprovimento do apelo da autora (indexador 557).

É o relatório.



Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

## VOTO

*Ab initio*, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões pela autora, ora apelante adesiva.

E isso porque não houve violação ao princípio da dialeticidade, porquanto as razões do recurso do réu, ora 1º apelante, atacam diretamente os fundamentos da sentença guerreada, vez que foram lançados argumentos suficientes para devolver ao Tribunal a apreciação da questão decidida.

Dessa forma, conheço de ambos os recursos, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão às partes.

A controvérsia devolvida se cinge em verificar se há falha na prestação dos serviços do banco réu e se há danos morais indenizáveis, apurando-se, subsidiariamente, se merece ser: i) afastada a devolução em dobro; ii) reduzido o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais; iii) determinada a compensação do suposto montante depositado na conta da autora; iv) excluída as *astreintes* em caso de descumprimento da obrigação de fazer de suspensão dos descontos; v) mantida a condenação ao pagamento da taxa judiciária; vi) alterados os termos iniciais dos juros de mora das verbas material e extrapatrimonial.

O caso em tela se trata de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, conforme dispõe o art. 14, §3º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar:**

I - que, **tendo prestado o serviço**, o defeito inexiste;

II - a **culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**” (grifei).

Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do verbete sumular nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.





**Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021**

**Origem:** 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Na espécie, a demandante narrou que o banco demandado realizou descontos em seu benefício previdenciário (pensão por morte), no valor total de R\$ 388,01, atinentes a empréstimos que não realizou.

O demandado, de outro vértice, defendeu que as contratações foram regulares, alegando que efetuou o depósito dos montantes objeto dos mútuos na conta corrente da autora.

A questão foi, então, submetida à análise técnica, cuja conclusão exposta no laudo pericial foi no sentido de que a assinatura constante nos contratos apresentados não era proveniente do punho da demandante. Confira-se (indexador 417):

**“24- CONCLUSÃO**

Após tudo bem visto e examinado, o Perito encontrou significativas

divergências gráficas nas assinaturas questionadas atribuídas a autora Sra. Itamara Silva dos Santos, do contrato discutido em cópia de fls 104/116 dos autos, bem como nos escritos de preenchimento, em relação aos modelos padrão e teste.

O confronto entre a assinatura questionada e o material gráfico padrão revelou numerosas características divergentes entre os lançamentos, conforme mostrados nas análises acima. Em outras palavras, foram identificadas, na maioria dos casos, inúmeras incompatibilidades de ordem genéticas consideradas particular e significativamente graves, conforme evidenciadas nas análises amplamente apresentadas neste trabalho. Tais divergências indicam que as características gráficas dos escritos questionados são incompatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões da autora pesquisada.

Desta forma o perito entende, por tudo quanto foi aqui examinado e exposto, que **os referidos lançamentos gráficos questionados, nos contratos 563054855; 564653901 e 579808087, atribuídos a Sra. Itamara Silva dos Santos, não emanaram do punho desta autora pesquisada.**” (grifei).

A ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno.

Esse é o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se:



Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

No mesmo sentido, o verbete nº 479 do Enunciado de Súmula do STJ, ex vi:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

E, também, o verbete sumular nº 94 deste TJRJ, in verbis:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da autenticidade da assinatura, forçoso concluir que a autora foi vítima de fraude, devendo ser reconhecida a irregularidade das contratações e a necessidade de cancelamento dos descontos.

E, como consectário lógico da verificação da fraude, exsurge o dever de reparar os prejuízos suportados pela consumidora.

A devolução da quantia descontada indevidamente é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira, tendo em vista a ausência de comprovação de que os descontos decorriam de contrato válido celebrado entre as partes.

Deve ser mantida, ainda, a devolução em dobro determinada na sentença, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, que estabelece que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.



Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

O engano do réu se revela injustificável, restando configurada má-fé decorrente da fraude na pactuação, razão pela qual a restituição em dobro se impõe.

Na mesma linha, colaciona-se precedente desta Colenda Câmara em caso análogo:

“Obrigação de fazer c/c indenizatória. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Sentença de procedência. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Estabelecimento bancário que não se desincumbira do encargo de desconstituir as alegações autorais, limitando-se a afirmar haver celebrado contrato com o autor, ainda que acostado documento grosseiramente falsificado. Espécie de exceção ao dever de segurança na prestação de seus serviços, fundada em eventual falha de terceira pessoa, que não poderia ter sido contraposta à parte autora, sobretudo porque a conferência de documentos e assinatura, bem como a diligência na apuração da regularidade para a efetivação da contratação, é dever da instituição financeira. Fato de terceiro. Risco do empreendimento. Responsabilidade do fornecedor dos serviços e art. 14 do CDC. Enunciados 94 do TJRJ e 479 do STJ. Caracterizados o ato ilícito -- a partir da inexistência de contratação hígida -, o nexo causal e o dano, exibem-se inquestionáveis a inexistência de débito e a obrigação secundária de composição dos danos suportados pelo consumidor. **Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos pelo consumidor, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença e art. 42, parágrafo único do CDC.** Dano moral configurado. Quantum que se mantém à míngua de recurso da contraparte. Honorários recursais. Recurso não provido.” (0009704-17.2020.8.19.0039 – APELAÇÃO - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 14/06/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM) (grifei).

Registre-se que a devolução em dobro ora determinada não decorre da aplicação do entendimento firmado no julgamento do EAREsp 676.608/RS pelo STJ, considerando ter sido evidenciada a má-fé na conduta do réu, na forma do artigo 42, § único, do CPC.

Imperioso, ainda, o cancelamento dos descontos em contracheque oriundos dos contratos *sub judice*.

Contudo, a multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer de cancelamento dos descontos se revela, em verdade, desnecessária, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador, nos termos do verbete de sur 144 deste TJRJ, *in litteris*:



Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

"Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados".

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **NEGÓCIO JURÍDICO NÃO RECONHECIDO.** Ausência de prova inequívoca da existência da contratação digital. Disponibilização do valor não excludente da inexistência do negócio jurídico. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Dano moral configurado. Comprometimento da renda da consumidora. Incidência do verbete nº 343, da Súmula deste TJRJ. Dano material. Restituição, em dobro, impositiva. Ausência de engano justificável. **Suspensão das cobranças a ser implementada pelo órgão pagador, na forma do enunciado nº 144, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.** Determinação de devolução pela autora do valor do empréstimo impugnado ou de compensação. Provimento parcial do recurso." (0011962-81.2022.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 27/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

Cumprir registrar a possibilidade de exclusão das *astreintes*, inclusive de ofício, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;"

Ademais, a multa cominatória não está sujeita à preclusão ou à coisa julgada, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ex vi:



Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.”

1.2. **“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”**

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

(REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014) (grifei).

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de compensação das quantias oriundas dos empréstimos (indexadores 118/120), vez que, além de a conta corrente indicada no “documento de crédito” não pertencer à autora, segundo o extrato de empréstimos consignados colacionado na inicial (indexador 49), a demandante negou o recebimento dos valores (indexador 240), sendo certo que o juízo *a quo* determinou a comprovação do depósito pelo demandado (indexador 274), o qual, contudo, permaneceu inerte.

No que tange ao dano moral, este representa a *“lesão a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”* – Programa de Responsabilidade Civil – 2ª edição - Des. Sérgio Cavalieri.

*In casu*, o dano moral restou configurado, diante das contratações fraudulentas e dos descontos indevidos no valor mensal de R\$ 388,01, sendo que dois deles perduraram por mais de 02 anos (indexadores 51 e 52), e que para a autora se revela capaz de comprometer sua subsistência, considerando que o valor de seu benefício previdenciário é de R\$ 1.305,00 (indexador 29).

Configurado o dever de reparar os prejuízos na esfera moral da demandante, resta analisar se o valor fixado na sentença comporta alteração.

Para a fixação do *quantum*, o magistrado deve se pautar com parcimônia, razoabilidade e proporcionalidade para determinar o valor da compensação econômica, vedando o enriquecimento sem causa para uma das partes e aplicando o critério pedagógico-punitivo com justeza para a outra.



**Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021**

**Origem:** 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

O valor da indenização, não obstante o caráter reparatório aliado ao caráter punitivo e pedagógico que devem nortear tais condenações, deve preservar proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso. Neste aspecto, a indenização representa compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, com o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses.

Assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha constituir-se enriquecimento sem causa, com manifesto abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, como também não pode ser tão módica a ponto de deixar o ofensor confortável a reincidir na conduta ofensiva, devendo ter repercussão suficiente em seu patrimônio que o faça refletir para evitar a realização de novos danos em casos análogos.

O *quantum* arbitrado na sentença, em R\$ 3.000,00, não merece alteração, revelando-se razoável e proporcional ao transtorno causado, sendo certo que a autora não é idosa, conforme aduzido nas razões de seu recurso.

O montante, portanto, deve ser mantido em atenção ao que dispõe o verbete de Súmula nº 343 deste TJRJ, *in verbis*: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Passa-se a analisar se a sentença merece ser alterada quanto aos termos iniciais dos juros de mora das condenações, bem como no que concerne à taxa judiciária.

O termo *a quo* dos juros de mora, incidentes sobre as indenizações por dano material e moral, deve ser a data do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, e não da data da citação conforme pugnado pelo réu, conforme dispõem o art. 398 do Código Civil e o verbete de Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*:

Art. 398 do CC: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Enunciado nº 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”



**Apelação Cível nº 0064367-38.2018.8.19.0021**

**Origem:** 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Dessa sorte, a sentença recorrida deverá ser reformada de ofício, na forma da Súmula 161<sup>1</sup> do TJRJ, para que o termo inicial dos juros de mora, incidente sobre a verba indenizatória por dano moral, seja a data do evento danoso (data em que realizadas as contratações fraudulentas), e não a data da citação, como determinado no *decisum*.

O réu pretende, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária, o que, todavia, não merece prosperar, considerando que restou sucumbente e diante do teor do item nº 18 dos Enunciados do Fundo Especial deste TJRJ, verbis: *“Na hipótese em que a parte autora, beneficiária da gratuidade, vencer a demanda, as custas, taxa judiciária e demais despesas judiciais, como as suscitadas pela publicação de editais e os honorários periciais pagos pelo TJRJ (Resolução nº 20/2006 do Conselho da Magistratura), devem ser cobrados do réu vencido, que recolherá o respectivo valor por meio de GRERJ, e não juntamente com o depósito judicial em favor da autora, posto não ter esta direito ao ressarcimento do que não adiantou.”*

Isso posto, **voto no sentido de:**

- 1) CONHECER DO RECURSO do réu/1º apelante e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para excluir a multa fixada no caso de descumprimento da obrigação de fazer para cancelar os descontos remanescentes, determinando-se a expedição de ofício ao órgão pagador;**
- 2) CONHECER do recurso adesivo da autora/2ª apelante e NEGAR-LHE provimento;**
- 3) DE OFÍCIO, alterar o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a verba extrapatrimonial, para a data do evento danoso, mantendo-se, no mais, a sentença.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**  
Relatora

<sup>1</sup> Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 12º, CPC/2015.